



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

ACÓRDÃO N. 22976

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 928 - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - 29ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ**

Relator: Juiz **Oscar Juvêncio Borges Neto**

Recorrente: Coligação Vencer Pelo Trabalho (PSDB/DEM/PRTB/PRB/PV/PSC)

Recorrida: Ideli Salvatti

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - DIREITO DE RESPOSTA - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - PRAZO DECADENCIAL - VINTE E QUATRO HORAS DA VEICULAÇÃO DA OFENSA - PEDIDO INTEMPESTIVO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - DIREITO DE RESPOSTA EXERCIDO - REFORMA DA SENTENÇA - RESTITUIÇÃO DO TEMPO - IMPOSSIBILIDADE - PROVIMENTO.

O prazo de vinte e quatro horas para o requerimento de direito de resposta tem natureza decadencial, por se tratar de direito material, portanto, não se suspende nem se prorroga.

Uma vez exercido o direito de resposta concedido pela sentença a terceiro, resta impossibilitada a restituição do tempo.

Vistos, etc.,

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e acolher a preliminar de decadência do pedido de direito de resposta, para extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 29 de setembro de 2008.

  
Juiz **JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA**  
Presidente

  
Juiz **OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO**  
Relator

  
Dr. **ANDRÉ STEFANI BERTUOL**  
Procurador Regional Eleitoral Substituto



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 928 - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - 29ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ**

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso interposto pela Coligação Vencer Pelo Trabalho (PSDB/DEM/PRTB/PRB/PV/PSC), em face de decisão proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral – São José (fls. 113-116), que julgou procedente o pedido de direito de resposta contra eles formulado pela senadora Ideli Salvatti.

A recorrente sustenta, preliminarmente: a) que a sentença é nula, por cerceamento de defesa, por não lhe ter sido oportunizada a oitiva de testemunhas; b) que há carência de ação por ilegitimidade ativa, já que o art. 58 da Lei n. 9.504/1997 prevê direito de resposta somente para candidato, partido ou coligação, e não para terceiros; e c) que a ação foi protocolizada intempestivamente, além do prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no inciso I do § 1º do art. 58 da Lei n. 9.504/1997. Quanto ao mérito, sustenta que o candidato a prefeito da coligação apenas contrariou, em seu horário eleitoral, as afirmações feitas em entrevista pela senadora Ideli Salvatti, não havendo que se falar em supostas ofensas, decorrentes de interpretação equivocada e distorcida. Por fim, requer o recebimento do recurso com a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o acolhimento das preliminares para extinguir o feito sem resolução do mérito, ou, alternativamente, a reforma da sentença para julgar improcedente a ação (fls. 122-132).

Em contra-razões, a recorrida alega, preliminarmente: a) que o recurso é intempestivo, por ter sido protocolizado após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas da intimação da sentença; b) que o pedido já perdeu o objeto, visto que o direito de resposta concedido já foi veiculado no dia 19.9.2008, como havia sido determinado na sentença; c) que não têm fundamento as preliminares de cerceamento de defesa, de carência de ação por ilegitimidade ativa, de intempestividade do pedido. Em relação ao mérito, sustenta que a ofensa restou devidamente comprovada, em prejuízo à sua imagem pessoal, honra e dignidade (fls. 135-150).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo afastamento de todas as preliminares argüidas e, no mérito, pelo provimento do recurso (fls. 153-158).

É o relatório.

### **VOTO**

O SENHOR JUIZ OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO (Relator): Sr. Presidente, passo à análise das preliminares argüidas.

#### **I – Intempestividade do recurso:**

Analiso, em primeiro lugar, a preliminar de intempestividade do recurso argüida pela recorrida para que, uma vez ultrapassada, possa examinar as demais preliminares levantadas por ambas as partes.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 928 - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - 29ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ**

O art. 58, § 6º, da Lei n. 9.504/1997 dispõe que a sentença deve ser proferida no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da conclusão ao Juiz. No caso concreto, a sentença foi proferida no prazo legal, já que os autos foram conclusos em 16.9.2008 e a sentença foi proferida no dia 17.9.2008, tendo sido publicada em cartório neste mesmo dia, às 14h, conforme certificado à fl. 117.

A partir de então, passou a correr o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a interposição de recurso, consoante dispõem o art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/1997 e o art. 19 da Resolução TSE n. 22.624/2007.

Assim, em princípio, o prazo recursal esgotar-se-ia no dia 18.9.2008, às 14h.

No entanto, apesar de a sentença ter sido tempestiva e de ter havido sua regular publicação em cartório, os recorrentes foram intimados da sentença também via fax, na data de 17.9.2008, às 16h30min, conforme certificado à fl. 119-v. Dessa forma, com razão os recorrentes em calcular que o prazo para interposição de seu recurso se encerraria somente às 16h30min do dia 18.9.2008.

Tendo sido o recurso **protocolizado no dia 18.9.2008, às 15h35min**, deve ser considerado tempestivo.

Pelo exposto, afasto a preliminar de intempestividade do recurso e dele conheço.

Passo à análise das demais preliminares.

#### **II – Nulidade da sentença por cerceamento de defesa:**

A recorrente afirma que o magistrado julgou o feito com base exclusivamente nos elementos da petição inicial e da contestação apresentada, deixando de lhe oportunizar a oitiva de testemunhas.

Aduz que o Juiz sequer apreciou tal requerimento de prova, o que seria determinante para o deslinde do feito, já que permitiria demonstrar que as afirmações feitas na propaganda eleitoral são verídicas.

No entanto, razão não lhe assiste.

Não há previsão legal de produção de prova testemunhal no rito célere do pedido de direito de resposta, previsto nos arts. 4º a 12 da Resolução TSE n. 22.624/2007.

De acordo com o mencionado procedimento, as provas devem ser apresentadas com a inicial e com a defesa, não se permitindo a dilação probatória



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 928 - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - 29ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ**

em representações desta natureza que devem estar decididas em curtíssimo espaço de tempo.

Logo, deve ser afastada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

#### **III – Carência de ação por ilegitimidade ativa:**

Sustenta a recorrente que a recorrida é parte ativa ilegítima para pleitear direito de resposta, em razão de o art. 58 da Lei n. 9.504/1997 dispor que podem requerê-lo apenas candidato, partido político ou coligação.

Entretanto, apesar de o art. 58, *caput*, da Lei n. 9.504/1997 mencionar somente candidato, partido e coligação, a alínea “f” do inciso III do § 3º daquele dispositivo assim dispõe:

Art. 58. [...]

f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de **terceiros**, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR [Grifei].

Ainda, o art. 15 da Resolução TSE n. 22.624/2007 prevê:

Art. 15. Os pedidos de resposta formulados por terceiro, em relação ao que foi veiculado no horário eleitoral gratuito, serão examinados pela Justiça Eleitoral.

Em conseqüência, embora a senadora Ideli Salvatti não seja candidata nestas eleições, pode, na condição de terceiro mencionado na propaganda, requerer direito de resposta por ofensa veiculada no horário eleitoral gratuito, conforme previsto na legislação eleitoral.

Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa.

#### **IV – Intempestividade do pedido de direito de resposta:**

Segundo o inciso I do § 1º do art. 58 da Lei n. 9.504/1997, o prazo para requerimento de direito de resposta, quando se tratar de horário eleitoral gratuito, é de 24 (vinte e quatro) horas, contado a partir da veiculação da ofensa.

Conforme reconhece a própria recorrente, as alegadas ofensas foram transmitidas no horário eleitoral gratuito do rádio no dia 12.9.2008, nos horários das 7h e das 12 horas, **com início da transmissão da propaganda impugnada mais precisamente às 7h12min57seg e às 12h12min57seg.**



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 928 - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - 29ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ**

Por esta razão, afirma a recorrente que o pedido de direito de resposta é intempestivo, já que protocolizado às 13h53min do dia 13.9.2008, quando deveria ter sido até às 12h16min02seg. Defende que o entendimento adotado pela sentença é equivocado, por ter considerado que o prazo para a referida protocolização era até as 14h do dia 13.9.2008.

Razão assiste à recorrente.

Este prazo, por se tratar de direito material, é decadencial, não se prorrogando nem se suspendendo, diferente, portanto, dos prazos recursais que, por terem natureza processual, podem prorrogar-se até a primeira hora do horário de abertura do protocolo.

Assim já decidiu esta Corte, conforme parte da ementa que segue:

**RECURSO - DIREITO DE RESPOSTA - OFENSA EM TESE VEICULADA NO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - PRAZO DECADENCIAL DE VINTE E QUATRO HORAS IMPRORROGÁVEL - NÃO-CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO.**

Tendo em vista que **o prazo de vinte e quatro horas**, previsto no inciso I do § 1º do art. 58 da Lei n. 9.504/1997 **para aforar pedido de direito de resposta, é decadencial**, não permitindo a sua suspensão ou prorrogação, escoado o referido prazo esgota-se também a possibilidade de pedir direito de resposta [...] [TRESC. Ac. n. 19.397, de 20.9.2004, Rel Juiz Alexandre D'Ivanenko][Grifei].

Mais recentemente, este Tribunal teve oportunidade de decidir no mesmo sentido:

**ELEIÇÕES 2008 - RECURSOS - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - DIFAMAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO - DECADÊNCIA.**

O pedido de direito de resposta deve ser efetuado no prazo de 24 horas, contado a partir da veiculação da ofensa, quando ela for proferida no horário eleitoral gratuito, nos termos do art. 14, III, "a" da Resolução n. 22.624/2007 do Tribunal Superior Eleitoral, sob pena de decadência [TRESC. Ac. n. 22.912, de 22.9.2008, Rel. Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari].

Consta do voto do mencionado acórdão:

A Resolução n. 22.624/2007 do Tribunal Superior Eleitoral determina em seu art. 14, inciso III, alínea "a", que, no horário eleitoral gratuito, o pedido de direito de resposta "deverá ser feito no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado a partir da veiculação da ofensa".



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 928 - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - 29ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ**

*In casu*, tendo sido veiculado o texto supostamente ofensivo no rádio, na data de 3 de setembro de 2008, às 7h, e reapresentado às 12h, haveria de se contar de cada uma dessas exibições o prazo legal de 24 horas para se requerer o exercício do direito de resposta.

**Não obstante, constata-se que a petição foi protocolizada somente às 12h07min do dia 4 de setembro de 2008, decorridas cinco horas do término do prazo relativo à primeira exibição do programa e transcorridos sete minutos quanto à segunda.**

Vê-se, portanto, que o postulante Mauro de Nadal decaiu do alegado direito de reclamar a resposta.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil [Grifei].

Verifica-se, portanto, a procedência da preliminar de intempestividade do pedido de resposta. Assim, com referência à veiculação das 7h12min57seg do dia 12.9.2008, **a recorrida tinha até as 7h12min57seg** (na prática até as 7h13min) **do dia 13.9.2008 para protocolizar seu pedido de direito de resposta.** Quanto à veiculação das 12h12min57seg do dia 12.9.2008, **tinha a recorrida até às 12h12min57seg** (na prática até as 12h13min) **do dia 13.9.2008 para requerer direito de resposta.**

Mesmo se se entender que o prazo para requerer direito de resposta conta-se do **término** da veiculação da propaganda, o pedido é intempestivo. Como anotou a sentença, cada veiculação durou cerca de dois minutos e quarenta e seis segundos e, nesse caso, os prazos finais para protocolização dos pedidos seriam, respectivamente, às 7h15min43seg e 12h15min43seg.

**Tendo sido protocolizado às 13h53min do dia 13.9.2008, o pedido é claramente intempestivo.**

Resta saber, assim em se tratando de direito de resposta de terceiro, como proceder em caso de reforma da decisão de primeiro grau, já que no presente caso o direito de resposta concedido já foi exercido no horário eleitoral gratuito do dia 19.9.2008.

O art. 58, § 6º, da Lei n. 9.504/1997, bem como o art. 16 da Resolução TSE n. 22.624/2007, dispõem que, em caso de provimento do recurso para cassar o direito de resposta, deve-se proceder a restituição do tempo já utilizado para o seu exercício.

No entanto, tais dispositivos não se aplicam aos terceiros, já que, uma vez exercido o direito de resposta concedido pela sentença, não existe a



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 928 - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - 29ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ**

possibilidade de devolução do tempo utilizado. Resta prejudicada, em consequência, a reforma da sentença neste aspecto.

Hipótese semelhante foi decidida por esta Corte, conforme trecho da ementa que segue, que se aplica *mutatis mutandis*:

[...] HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - PERDA DO DIREITO DE VEICULAR PROGRAMA NO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO (ART. 53, § 1º, DA LEI N. 9.504/1997 - DECISÃO EXECUTADA - FALTA DE PREVISÃO LEGAL A AMPARAR A RESTITUIÇÃO DO TEMPO - IMPOSSIBILIDADE MATERIAL - RECURSO PREJUDICADO.

Na hipótese de decisão monocrática que determine a perda do direito de veicular programa no horário eleitoral gratuito nos termos do art. 53, § 1º, da Lei n. 9.504/1997, **caso a decisão tenha sido executada, não havendo previsão legal que possibilite a restituição do tempo, o recurso torna-se prejudicado nesse particular** [TRESC. Ac. n. 19.397, de 20.9.2004, Rel. Juiz Alexandre D'Ivanenko - Grifei]

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência do pedido de direito de resposta e extinguir o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Resta prejudicada a restituição do tempo no presente caso, por perda superveniente do interesse processual, em razão de a recorrida – que é terceiro – já haver exercido o direito de resposta concedido pela sentença, e não haver previsão legal de restituição de tempo em tal hipótese.

É o voto.



TRESC
Fl. _____

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 928 - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA ELEITORAL - 29ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ**

RELATOR: JUIZ OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO VENCER PELO TRABALHO  
(PSDB/DEM/PRTB/PRB/PV/PSC)

ADVOGADO(S): SAMUEL CARLOS LIMA; AUGUSTO WOLF NETO

RECORRIDO(S): IDELI SALVATTI

ADVOGADO(S): CLEOMARA ANHALT; RÚBIA IVANA STRAPAZZON; DIOGO NICOLAU PÍTSICA; VERA BONASSIS NICOLAU PÍTSICA; CAROLINA CONSTANTE; UBIRACI FARIAS; PATRÍCIA SALM HORN; GRASIELI RODRIGUES; LUCIANA ROCHA MOREIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e acolher a preliminar de decadência do pedido de direito de resposta, para extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do voto do Relator. Às 17h58min, foi assinado e publicado em sessão o Acórdão n. 22.976, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Jorge Antonio Maurique, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto e Odson Cardoso Filho.

SESSÃO DE 29.09.2008.